



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.291/2019
Autos n.: 951.274
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de São Geraldo da Piedade
Entrada no MPC: 30/09/2019

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia (fls. 01/67) formulada pelo Sr. Lucas Dias Figueiredo em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 01/2015, Processo Licitatório n. 05/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal São Geraldo da Piedade, cujo objeto é a “contratação de serviços de transporte de alunos das redes municipal e estadual de Ensino e Universitário”.

2. Recebida a Denúncia (fls. 68), o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis para que encaminhassem cópia integral do processo licitatório, bem como contratos eventualmente firmados.

3. Regularmente intimado, o Prefeito Municipal à época, Sr. Ozanam Oliveira de Farias, informou que o certame encontrava-se homologado e encaminhou documentação de fls. 83/339 (ofício datado de 10 de março de 2015).

4. Seguiu-se às fls. 341/344 estudo elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que concluiu:

Após análise do fato denunciado, em face da documentação acostada aos autos, esta Unidade Técnica entende como irregular o edital do Pregão Presencial n.º 01/2015, haja vista a irregularidade quanto à exigência de Certificado de Registro do Veículo em nome do licitante na fase de habilitação.

Assim, entende-se que, após os autos serem enviados ao *Parquet* de Contas, o Sr. Ozanam Oliveira de Farias, Prefeito Municipal de São Geraldo da Piedade, e a Sr.ª Nilzete Maria da Silva, Presidente da CPL, podem ser citados para apresentação de defesa sobre a irregularidade apontada e eventuais aditamentos do *Parquet* de Contas.

5. O Ministério Público de Contas apresentou os seguintes apontamentos irregulares na manifestação preliminar de fls. 346/354:

i) utilização indevida do sistema de registro de preços;

ii) ausência de indicação de dotação orçamentária - arts. 3º, 6º e 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, art. 7º, § 2º, incisos III, art. 14 e art. 55, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- iii) exigência de alvará de localização e funcionamento para habilitação – arts. 27 e 29 da Lei Federal n. 8.666/93;
- iv) ausência de exigência de regularidade perante a Seguridade Social e Justiça do Trabalho – art. 29, incs. IV e V, Lei Federal n. 8.666/93;
- v) exigência de credenciamento para recebimento das propostas;
- vi) previsão de faixa de variação em relação a preços de referência - art. 40, inc. X, da Lei Federal n. 8.666/93;
- vii) admissibilidade das razões de recurso apenas por meio de protocolo presencial;

6. Regularmente citados, a Sra. Nilzete Maria da Silva e o Sr. Ozanam Oliveira Farias apresentaram defesa às fls. 360/379.

7. A CFEL, no reexame de fls. 381/395, concluiu:

Do exame da defesa de fls. 360/376, entende esta Unidade Técnica que as seguintes irregularidades permaneceram no Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 001/2015, Processo Licitatório nº 005/2015:

- a) exigência de Certificado de Registro do Veículo em nome do licitante na fase de habilitação;
- b) utilização do Sistema de Registro de Preços;
- c) ausência de indicação de dotação orçamentária;
- d) exigência de alvará de localização e funcionamento para habilitação;
- e) ausência de exigência de regularidade perante a Seguridade Social e Justiça do Trabalho;
- f) exigência de credenciamento para recebimento das propostas;
- g) previsão de faixa de variação em relação ao preço de referência;
- h) não aceitação dos meios de envio das razões de recurso por fac-símile ou e-mail.

Entende ainda esta Unidade Técnica que, respeitados o contraditório e a ampla defesa, e considerando as irregularidades apontadas, pode ser aplicada multa nos termos regimentais ao Sr. Ozanam Oliveira de Farias, então Prefeito Municipal e autoridade homologadora (fls. 336), a Sr.^a Ana Farias de Andrade, Secretária Municipal de Educação e subscritora do Termo de Referência de fls. 113/125 e a Sr.^a Nilzete Maria da Silva, subscritora do edital (fls. 209).

8. O MP de Contas requereu às fls. 397 a citação da Sra. Ana Faria de Andrade, então Secretária Municipal de Educação e subscritora do Termo de Referência fls. 113/125, nos termos da manifestação preliminar de fls. 346/354.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

9. Regularmente citada, a Sra. Ana Farias de Andrade apresentou defesa às fls. 401/408.

10. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em novo reexame de fls. 412/425, concluiu:

IV. DA CONCLUSÃO

A Unidade Técnica analisou a defesa da Sr.^a Ana Farias de Andrade – Secretária Municipal de Educação, à época, permanecem as seguintes irregularidades dos itens:

2.1 - Exigência de Certificado de Registro do Veículo em nome do licitante na fase de habilitação - Art. 30 da Lei Federal n. 8.666/1993 (fls. 413-v a fl. 415-v);

2.5 Ausência de exigência de regularidade perante a Seguridade Social e Justiça do Trabalho - art. 29, IV e V da Lei Federal n. 8.666/1993 (fl. 422);

2.6 Exigência de credenciamento para recebimento das propostas (fl. 422-v).

O exame da defesa trazida conduziu à desconsideração dos seguintes apontamentos:

2.2 Utilização Indevida do Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de serviço de transporte escolar (fls. 415-v a 417-v);

2.3 - Ausência de indicação de dotação orçamentária – arts. 3º, 5º e 60 da Lei Federal n. 4.320/1964; art. 7º, §2º, III, art. 14 e art. 55, IV da Lei Federal n. 8.666/1993 (fls. 417-v a 418);

2.4 Exigência de alvará de localização e de funcionamento para habilitação - art. 27 e 29 da Lei Federal n. 8.666/1993 (fls. 418-v a 422);

2.7 Previsão da faixa de variação em relação a preços de referência - art. 40, inciso X da Lei Federal n. 8.666/1993 (fls. 423 a 423-v);

2.8 Não aceitação dos meios de envio das razões de recurso por fac-símile ou e-mail, sendo admitidas apenas por meio de protocolo presencial (fls. 423-v a fl. 424).

O “MPTC” pediu a citação dela com o fundamento único de haver subscrito o Termo de Referência (fl. 113 a 125), sem demonstrar efetivamente o porquê deveria estar no polo passivo dessa denúncia, levando em consideração as irregularidades de seu aditamento de fls. 346 a 352v e o minucioso exame de fls. 381 a 395.

11. Após, vieram os autos para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

12. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

13. O Ministério Público de Contas corrobora o reexame de fls. 381/395 elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, exceto quanto à exigência de alvará de localização e funcionamento para fins de habilitação.

14. Embora haja entendimento pela sua ilegalidade, a exigência de alvará de localização e funcionamento para fins de habilitação foi analisada pela Segunda Câmara desta Corte de Contas mineira, ocasião em que se entendeu pela sua legalidade no recente julgamento do Edital de Licitação 923.917¹:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. REGULARIDADE.

1. Constatada a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva, rejeita-se a prejudicial de mérito arguida pelo Órgão Ministerial.

2. A Administração Pública pode exigir a apresentação de alvará de localização e funcionamento como requisito de habilitação jurídica em procedimento licitatório, com fundamento no art. 28, inciso V, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de documento indispensável ao exercício regular da atividade empresarial.

3. Deixa-se de considerar ilegal a ausência de anexação ao edital do orçamento estimado em planilhas de preços unitários, quando esse estiver presente na fase interna do procedimento licitatório.

15. Assim, o MP de Contas revê o entendimento exposto na manifestação preliminar de fls. 346/354, tendo em vista o posicionamento atual na Corte no sentido da regularidade da exigência de alvará de localização e funcionamento para fins de habilitação, nos termos do art. 28, inciso V, da Lei n. 8.666/93.

16. Considerando que as irregularidades a seguir elencadas não constituem patente descumprimento de norma expressa e não se revestiram de gravidade por não ocasionar restrição à ampla competitividade do certame, prejuízo à formulação, compreensão e julgamento das propostas, esse órgão ministerial entende que devem ser objeto de **recomendação** à atual Administração para

¹ TCE/MG, Segunda Câmara, Edital de Licitação n. 923.917, Cons. Cláudio Couto Terrão, DOC 09/10/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

que promova as devidas correções nos editais e aprimoramento dos procedimentos licitatórios:

- a) utilização do Sistema de Registro de Preços;
- b) exigência de credenciamento para recebimento das propostas;
- c) previsão de faixa de variação em relação ao preço de referência;
- d) não aceitação dos meios de envio das razões de recurso por fac-símile ou e-mail.

17. Noutro ponto, no entender deste órgão ministerial, as irregularidades a seguir elencadas constituem descumprimento expresso, seja por negligência e/ou imperícia, das normas atinentes às contratações públicas, razão pela qual podem ser caracterizadas como “erro grosseiro” a que alude o art. 28 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

- e) exigência de Certificado de Registro do Veículo em nome do licitante na fase de habilitação (art. 30, §6º, Lei 8.666/93);
- f) ausência de indicação de dotação orçamentária (arts. 3º, 6º e 60 da Lei n. 4.320/64, art. 7º, § 2º, incisos III, art. 14 e art. 55, inciso IV, da Lei n. 8.666/93);
- g) ausência de exigência de regularidade perante a Seguridade Social e Justiça do Trabalho (art. 29, incs. IV e V, Lei n. 8.666/93);

18. Considerando que a responsabilidade pelas referidas irregularidades deve ser atribuída à Sra. Nilzete Maria da Silva, subscritora do edital (fls. 209) e ao Sr. Ozanam Oliveira de Farias, autoridade homologadora (fls. 336) - a quem compete verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação - deve ser aplicada a multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas:

- a) pela **procedência** da Denúncia em razão das seguintes irregularidades:
 - a.1) utilização do Sistema de Registro de Preços;
 - a.2) exigência de credenciamento para recebimento das propostas;
 - a.3) previsão de faixa de variação em relação ao preço de referência;
 - a.4) não aceitação dos meios de envio das razões de recurso por fac-símile ou e-mail.
 - a.5) exigência de Certificado de Registro do Veículo em nome do licitante na fase de habilitação (art. 30, §6º, Lei 8.666/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- a.6) ausência de indicação de dotação orçamentária (arts. 3º, 6º e 60 da Lei n. 4.320/64, art. 7º, § 2º, incisos III, art. 14 e art. 55, inciso IV, da Lei n. 8.666/93);
- a.7) ausência de exigência de regularidade perante a Seguridade Social e Justiça do Trabalho para as pessoas físicas licitantes (art. 29, incs. IV e V, Lei n. 8.666/93);
- b) com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, pela aplicação de multa ao Sra. Nilzete Maria da Silva, subscritora do edital (fls. 209) e ao Sr. Ozanam Oliveira de Farias, autoridade homologadora (fls. 336), pelas irregularidades **a.5 a a.7**;
- c) pela intimação do denunciante para tomar ciência da decisão proferida pelo Tribunal de Contas.
- d) **seja adotada a necessária celeridade na tramitação da presente Denúncia, considerando o disposto nos artigos 110-C, inciso V, 110-E e 110-F da Lei Complementar Estadual n. 102/08 quanto à prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas;**

20. É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas